



**Ccent. 21/2016
Fundo Meridiam / Norscut**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

23/06/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 21/2016 – Fundo Meridiam / Norscut

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 13 de maio de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Fundo Meridiam Infrastruturas Europe II SCA SICAR (“Fundo Meridiam” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Norscut – Concessionária de Auto-Estradas, S.A. (“NORSCUT” ou “Adquirida”), através da aquisição da maioria do respetivo capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **FUNDO MERIDIAM** – Fundo de investimento em capital de risco, gerido pela empresa de investimento Meridiam SAS¹, que se dedica à realização de investimentos de longo prazo em ativos de infraestruturas em diversos países europeus. O Fundo Meridiam e a sua sociedade gestora Meridiam SAS não têm qualquer presença em Portugal.
 - **NORSCUT** – Sociedade constituída pelo agrupamento vencedor do concurso público lançado pelo Governo Português para atribuição, por um período de 30 anos, da concessão para a conceção, projeto, construção, aumento de vias, financiamento, exploração e conservação, em regime de portagem sem cobrança aos utilizadores (SCUT), dos lanços de autoestradas e conjuntos vários associados, no Interior Norte², nos termos do contrato de concessão celebrado com o Estado Português em dezembro de 2000.

O capital social da NORSCUT é, atualmente, detido pela Contacto Concessões, SGPS, S.A. (36%), pela EIFFAGE, S.A. (35,98%), pela BPCE, S.A. (18%), pela EGIS Projects, S.A. (10%) e pela SEOP – Sociedade de Empreitadas de Obras Públicas, S.A. (0,02%). O volume de negócios realizado pela NORSCUT em Portugal, em 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a € **[>100]** milhões.
3. A presente operação tem incidência num mercado que é objeto de regulação setorial, sendo a entidade reguladora a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (“AMT”), à qual foi, em 23 de maio de 2016, solicitado parecer nos termos e para os efeitos do artigo 55.º da Lei da Concorrência, tendo esta entidade se pronunciado em sentido favorável à não oposição à operação.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do

¹ A Meridiam SAS é uma empresa de investimento especializada no desenvolvimento, financiamento e gestão a longo prazo de projetos públicos de infraestruturas. Para além do fundo Meridiam, a Meridiam SAS gere ainda **[Confidencial – vida interna da empresa]**.

² IP3 N.º do IP5-Castro Daire Sul; IP3 Castro Daire Norte-Reconcos; IP3 Régua-Vila Real; IP3 Vila Real-Vila Pouca de Aguiar; IP3 Vila Pouca de Aguiar-Chaves (fronteira), IP3 Castro Daire Sul-Castro Daire Norte; IP3 Reconcos-Régua.

mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. A NORSCUT é a concessionária em exclusivo de um conjunto de lanços de autoestrada e conjuntos viários associados, no Interior Norte de Portugal Continental, comumente identificada por SCUT Interior Norte.
6. A Adquirida está, assim, ativa na exploração de concessões de infraestruturas de transporte e, potencialmente, também nos processos de adjudicação de concessões de infraestruturas de transporte.
7. A Notificante refere que da prática decisória da Autoridade da Concorrência³ e da Comissão Europeia⁴ (“Comissão”) resulta que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao mercado da exploração de concessões de infraestruturas de transporte, deixando, no entanto, em aberto a possibilidade de concorrência intermodal entre diferentes infraestruturas de transporte alternativas⁵.
8. Atendendo a que o Grupo Meridiam não tem qualquer atividade em Portugal e não sendo distintas as conclusões jusconcorrenciais do presente procedimento caso se adotasse uma delimitação diversa da proposta pela Notificante (e.g. mercado do produto/serviço definido por referência à existência de concorrência intermodal), a AdC opta por deixar em aberto a definição exata do mercado do produto/serviço.
9. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado da exploração de concessões de infraestruturas de transporte, a Notificante – em linha com a prática decisória da AdC e da Comissão – considera que o mesmo deve ser definido por referência ao ponto de origem/ponto de destino, constituindo cada percurso origem/destino um mercado geográfico autónomo.
10. Ainda a este propósito, a Notificante considera não se revelar necessário determinar se, na perspetiva da procura, percursos em autoestrada com ponto de origem/destino distintos constituem mercados geográficos separados, ou se, pelo contrário, o âmbito geográfico do mercado corresponde ao trajeto integral em autoestrada e seus percursos intermédios, independentemente do ponto de origem e ponto de destino.
11. Atendendo a que as conclusões jusconcorrenciais não divergem, a AdC não se opõe ao âmbito geográfico proposto pela Notificante, considerando, assim, não ser necessário avaliar se, do ponto de vista da procura, percursos em autoestrada com determinado ponto de origem/ponto de destino constituem mercados autónomos ou se, pelo

³ Vide Ccent.22/2005 – Via OESTE / AEA / AEO, decisão de proibição de 7 de abril de 2006; e Ccent.29/2008 – MOTA ENGIL / ES CONCESSÕES / ASCENDI, decisão de não oposição de 19 de junho de 2008.

⁴ Vide Decisões relativas aos processos COMP/M.4249 – Abertis / Autostrade; COMP/M.4087 – Eiffage / Macquarie / APRR; COMP/M.5974 – Finavias / Abertis / Autopista Trados M-45; e COMP/M. 7075 – Cintra / Abertis / Itinere / BIP & Drive JV.

⁵ Outras autoestradas, outras vias rodoviárias, ou infraestruturas ferroviárias, que possam ser consideradas substituíveis pelo utilizador.

contrário, o mercado deveria corresponder ao trajeto integral em autoestrada e seus percursos intermédios, independentemente do ponto de origem e ponto de destino.

12. Tal como referido no §6, a Adquirida também está potencialmente presente na adjudicação de concessões de infraestruturas de transporte. Igualmente – ainda que fora de território nacional – também a Notificante tem atividade a esse nível.
13. A prática decisória da AdC e da Comissão tem definido como mercado relevante autónomo, para além do mercado da exploração de concessões de infraestruturas de transporte (e.g. autoestradas), o mercado da adjudicação de concessões de autoestradas.
14. Com efeito, a adjudicação de concessões para a exploração de uma atividade estatal regulada é distinta da gestão/exploração dessa atividade. No mercado da adjudicação de concessões, a oferta é representada pelo Estado (*lato sensu*⁶) e a procura por empresa(s) ou consórcios de empresas com um interesse na adjudicação de concessões.⁷
15. No que respeita à delimitação do mercado geográfico da adjudicação de concessões de autoestradas, atendendo a que não resulta qualquer sobreposição entre as partes a nível nacional – e apenas resulta uma sobreposição muito pouco significativa a nível do EEE⁸ –, a AdC entende deixar em aberto a delimitação geográfica exata deste mercado, uma vez que a conclusão da avaliação jusconcorrencial não seria distinta num ou noutro caso.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

16. Atendendo a que a concessão explorada pela NORSCUT foi estabelecida em regime de exclusividade relativamente aos ativos que integram o seu objeto⁹, a respetiva concessionária detém – e continuará a deter em resultado da presente operação – uma quota de 100% no mercado da exploração de infraestruturas de transporte, em qualquer percurso origem/destino.
17. Neste sentido, e relembrando que a Notificante não se encontra ativa em Portugal, da presente operação de concentração resultará uma mera transferência de quota de mercado, sem quaisquer impactos no mercado da exploração de infraestruturas de transporte.
18. Igual situação de ausência de efeitos horizontais se verifica no mercado da adjudicação de concessões de infraestruturas de transporte, pelo que se considera não serem expectáveis efeitos negativos nesse mercado em resultado da presente operação.
19. Também não são expectáveis efeitos verticais ou conglomerais em resultado da presente operação de concentração, uma vez que o Grupo Meridiam não está presente em

⁶ Ou seja, incluindo Estado “central”, mas também Autarquias Locais e Regiões Autónomas.

⁷ Vide Ccent.29/2008 – MOTA ENGIL / ES CONCESSÕES / ASCENDI, §§25 e 26; e M.4249 – ABERTIS / AUTOSTRADE, §15.

⁸ O Fundo Meridiam está presente em vários países do EEE mas não em Portugal. De acordo com dados da Notificante – que têm por base a *Association Européenne des Concessionnaires d’Autoroutes et d’Ouvrages à Péage* – existem nos países do EEE (excluindo doze países não membros da referida Associação) 47.549 Km de autoestradas concessionadas, donde resulta que o Fundo Meridiam, com cerca de **[Confidencial]**, deterá uma quota de cerca de [0-5]%, sendo que a Norscut, com **[Confidencial]** Km, representará uma quota de [0-5]%.

⁹ Vide Contrato de Concessão celebrado entre o Estado Português e a NORSCUT, página 18, §6.

nenhum mercado relacionado com os mercados relevantes analisados, em território nacional.

20. Face ao exposto, conclui-se que a projetada operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 23 de junho de 2016

O conselho de administração da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5